

## ORDEM PÚBLICA AMBIENTAL\*

Elson Roney Servilha\*\* e Emilia Wanda Rutkowski\*\*\*

### RESUMO

O presente trabalho versa sobre a Ordem Pública Ambiental, analisando variáveis sócio-econômico-políticas e ambientais frente ao alargamento progressivo da noção tradicional de Ordem Pública, para atender ao processo de desenvolvimento sustentável.

### 1 INTRODUÇÃO

*“outro nome para designar as novas e aperfeiçoadas formas de convívio humano é a construção da ordem”.* (Bauman, 2005, 42)

O termo ordem, para a ordem pública, tradicionalmente, tem servido para qualificar certa situação que existe de fato ou que o direito esforça-se de realizar; assim, a ordem se justifica pela sua importância social, exigindo uma vigilância e/ou uma proteção especial (Bernard, 1962). No campo ambiental, a noção de ordem, no catálogo das perturbações possíveis, empresta às complexidades da vida efeitos diferentes ao da manutenção e/ou restabelecimento existentes no campo social. As circunstâncias diversas que alcançam se

---

\* Trabalho pautado obediente ao magistério do Dr Paul Bernard, autor do único trabalho científico, que se tem notícia, sobre a Ordem Pública: LA NOTION D'ORDRE PUBLIC EM DROIT ADMINISTRATIF, tese de doutorado em Direito. Laureado da Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas de Montpellier. Prêmio de Tese 1959. Diploma do Instituto de Estudos Políticos de Paris. Tese transformada em livro com o mesmo título, prefaciado pelo Professor da Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas de Montpellier G. PEQUIGNOT, editado pela Librairie Générale de Droit et de jurisprudence, Paris, 1962.

\*\* Engenheiro Civil [PUCCAMP]. Mestre e Doutorando em Engenharia Civil (Saneamento e Ambiente) [UNICAMP]. Eng. de Segurança do Trabalho. Tenente Coronel da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Pesquisador do laboratório FLUXUS/FEC/UNICAMP.

\*\*\* Bióloga [UFMG]. Mestre em Limnologia [University of Stirling/ITE]. Doutora em Arquitetura e Urbanismo (Estruturas Ambientais Urbanas) [USP]. Profa. Departamento Saneamento e Ambiente, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, UNICAMP. Coordenadora do FLUXUS/FEC/UNICAMP. Coordenadora de Assuntos Comunitários da PREAC/UNICAMP.

desdobra em múltiplos perigos naturais ou antrópicos, potencial, iminente e/ou efetivos e estados patológicos que podem levar a comprometer as condições essenciais da existência de e da vida. Há a possibilidade de uma variável — *irreversibilidade* — não existente e não considerada na ordem pública. A ordem pública no campo ambiental não advém, ainda, somente de uma ausência de perturbações, noção fundamentalmente liberal, que procurava traduzir, na liberdade, o estado de paz, mas impõe-se de uma paz sócio-ambiental advinda da segurança, salubridade e tranqüilidade ambiental, decorrente de um ordenamento harmonioso do território da e com a sociedade.

A ordem, agora adjetivada ambiental, alcança os alargamentos da noção de ordem pública, indo além de textos legais sociais referentes às liberdades públicas e a polícia administrativa em geral, alcançando o território. Os textos legais ambientais, mais instrumentalizados para o comando e controle, importam em fixar normas e limites da ação dos administrados da Administração Pública, para assegurar uma ordem ambiental. Na prática, não garante uma paz no meio ambiente, somente dota uma pluralidade de autoridades públicas de competência parcial que lhes permitem responder pelas exigências concretas de perturbação do momento.

O quadro legal da ordem ambiental, que normalmente se materializa no ordenamento jurídico de qualquer país, contempla momentos históricos diversos e numerosas leis que tendem a pouco se complementarem. Assim, dificulta um efetivo respeito face o regime legislativo impreciso para o fim a que se destina.

Verificam-se sistemas legais referentes à questão ambiental que não respondem pela paz no território, apenas por sua proteção, fundada nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral, disciplinado em normas constitucionais ou infraconstitucionais. Toda política ambiental traz a conservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Essa trilogia — conservação, melhoria e recuperação — são insuficientes para atingir a ordem ambiental material, distando da trilogia clássica — tranqüilidade, segurança e salubridade (Servilha, 2003).

## 2 DA ORDEM PÚBLICA AMBIENTAL

A construção conceitual de uma ordem pública ambiental está em curso para o novo tempo, um tempo que se apresenta de movimento e ubiquidade. Entretanto, permanece a noção de Louis Rolland de 1947 (Lazzarini, 1987), que ordem pública, inclusive a ambiental (Servilha, 2003), nada mais é que a tranqüilidade pública, a segurança pública e a salubridade pública, ainda que se leve em conta os alargamentos progressivos de Bernard (1962): a existência de uma ordem pública estética, moral, econômica e política. O conceito sobre ordem pública prevalente na segunda metade do século passado não mais coaduna com o presente, daí a crise instituída, paradoxalmente, gerando um clima de intranqüilidade, insegurança num estado de insalubridade, comprometedor da vida social e do meio ambiente.

Estabeleceu-se uma ordem pública fundada, quase somente, sobre sua noção imediata e tradicional de *ausência de perturbações*, privilegiando seu elemento *segurança pública*, que pela constância e quase exclusão dos outros elementos, mostrou-se e mostra-se insuficiente para garantir a almejada tranqüilidade pública.

A ausência do ente ambiental resulta para o Estado um território somente com a leitura humana, sem a leitura do meio. A ordem pública traduzida por Bernard (1962), ainda com o alargamento de sua noção, carece de um *contrato natural*, numa perspectiva de se impor a noção de responsabilidade com a natureza, impedindo não só “a guerra de todos contra todos”<sup>1</sup>, mediados pelo contrato social, também “a guerra de todos contra tudo” (Serres, 1991), a ser mediada por um contrato sócio-ambiental.

## 2.1 Do público ambiental

A ordem pública ambiental pressupõe uma ordem com caráter coletivo, cujos aspectos traduzem em seus próprios propósitos — os públicos ambientais. Os públicos ambientais são bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que a política os materializa em normas. Portanto, os públicos ambientais definem-se nos arcabouços legislativos e se resguardam através de políticas. Elas definem sua estrutura e competências quanto a diretrizes, programas, projetos, controle e fiscalização, fixados como instrumentos para a sua efetivação.

## 2.2 Da noção segurança pública ambiental

A noção de segurança pública ambiental é aplicável aos casos comprometedores que ameaçam o ambiente e visa assegurar a segurança não só dos interessados diretos do ambiente, mas de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, em especial a que se encontra na qualidade de cidadão. Bem como, a retirada de todas as obstruções e exposição do meio que possam prejudicar e/ou danificar e comprometer a incolumidade do ambiente e dos seres que nele vivem.

Em termos ambientais, a segurança pública ambiental, além da garantia e proteção contra os acidentes e calamidades ambientais que ameaçam as coletividades e os indivíduos, ganha novos contornos ao incorporar, sob o domínio público, a garantia aos interesses difusos. Entretanto, respaldando-se em Bernard (1962) sobre o domínio público, ao se ter os interesses difusos, busca-se objetivos diferentes, decorrentes de sua natureza distinta: proteger a integridade material daquilo que cobre um caráter patrimonial ambiental, que está sob domínio público, e constitui “uma manifestação completamente especial e típica do direito de propriedade administrativa”<sup>2</sup>; e, a mais geral, não se limita ao domínio público, dado que é aplicável ao domínio privado (passeios, jardins públicos, unidades de conservação ambiental, ...) e às vezes às propriedades privadas<sup>3</sup>.

A segurança pública ambiental por conseguinte será baseada numa tripla preocupação:

- assegurar o meio ambiente e o direito à vida;
- proteger a vida em todas as suas formas; e,
- assegurar os direitos de cunho sócio-ambiental.

A segurança assim preconizada tem um sentido, basicamente, de preservação de valores (Moreira Neto, 1987). Ficam implícitos na idéia:

---

<sup>1</sup> Hobbes (Serres, 1991: 24)

<sup>2</sup> de LAUBADÈRE, *Traité de Droit administratif*, 1957, n° 1492, *apud* Bernard, 1962: 16.

<sup>3</sup> Voies privées : Cass. Crim., 12 avril 1902 – D. 1903.1.797, *apud* Bernard, 1962: 16.

- i. **o que se garante** (valor): a incolumidade dos ecossistemas; a vida humana e a de todas as espécies; a paisagem; os direitos difusos; o funcionamento das instituições ambientais (Estado);
- ii. **quem garante** (autor da garantia): o Estado: detentor do monopólio da força; a sociedade civil: detentora dos direitos difusos; e, os indivíduos cidadãos: detentores da cidadania;
- iii. **contra quem** (ou contra o que) se garante (perigo<sup>4</sup>) - seus perturbadores: as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado; e,
- iv. **com o que se garante** (fator de garantia): o Estado com suas Instituições, com os instrumentos legais e com o poder de polícia; a Sociedade Civil Organizada<sup>5</sup> com as entidades de classes, movimentos sociais e organizações não governamentais e com os direitos difusos; e a pessoa física com a cidadania.

A evolução nas Leis e jurisprudência ambiental em curso em todos os países, objetivam uma consonância com a estrutura de valor do Direito Ambiental e uma expansão do poder de polícia: a “publicização do Direito Privado”<sup>6</sup>. Anote-se que direitos de propriedade sobre bens ambientais não se apresentam mais com o caráter absoluto do liberalismo, mas reserva uma condição legal suficiente para o usufruto das gerações presentes e futuras, garantindo o princípio da igualdade e a gratuidade do domínio e uso daquilo que se apresenta como interesses difusos, inclusive sua defesa. Nesta perspectiva, a questão de segurança pública ambiental incorpora os interesses difusos e provoca a existência e a aplicação, às vezes simultâneas, de três espécies de polícia, visando proteger a integridade de bens materiais e imateriais difusos, fundado em direitos de terceira geração<sup>7</sup>: a polícia de ordem pública ambiental; a polícia administrativa ambiental e a polícia judiciária ambiental.

A polícia de ordem pública ambiental, acompanhando os ensinamentos de Carlos Siqueira Netto (Lazzarini, 1987), incide sobre pessoas, sendo privativas de certas corporações. Sua destinação será a de impedir os atos individuais, coletivos e/ou associativos de pessoas quer sejam físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que atentem contra a segurança pública ambiental, as atividades ambientais lícitas, os bens ambientais públicos ou particulares, a saúde ambiental e o bem-estar das populações, mantendo a situação de garantia e normalidade que o Estado assegura, ou deva assegurar, a todos os membros da sociedade e ao meio ambiente. O público ambiental confere à ação da polícia de ordem pública ambiental direitos de maior alcance porque, sobre o que esteja sob domínio

---

<sup>4</sup> O perigo é o anti-valor. Potencial ou efetivo (Moreira Neto, 1987: 126).

<sup>5</sup> Sociedade Civil Organizada, aqui adotada a de Couffignal (2000), referência trazida por Marx (2006): “toda forma de organização espontânea ou institucional, duradoura ou não, cuja finalidade é a de expressar-se, em determinado momento, sobre a cena política”. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8257>, em 14/10/2009.

<sup>6</sup> denominação dada por George Ripert, citado por Moreira Neto (1987, 117-118) ao fenômeno alçado pelo Direito Administrativo nascente, direito de desiguais, direito de exceção, de preocupação coletiva e de cunho social.

<sup>7</sup> Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (Supremo Tribunal Federal do Brasil – Pleno – MS nº 22.164/SP – Relator Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206).

público, o direito de propriedade privada não intervem para limitar os poderes de polícia. Nesta perspectiva, a polícia de ordem pública ambiental objetiva a ordem e, portanto, a segurança e a tranquilidade sócio-ambiental.

A polícia administrativa ambiental, num sentido estrito é polícia de segurança ambiental, quando age para manter a ordem pública ambiental e prevenir a prática de delitos ambientais, também denominada polícia *preventiva*. A polícia administrativa ambiental exerce atividade *a priori*, antes dos acontecimentos, procurando evitar que as perturbações e as infrações ambientais se verifiquem, procurando sustentar e assegurar a ordem pública ambiental em cada lugar, em toda à parte (Cretella Júnior, 1987), além de proteger os direitos concernentes à vida e ao meio ambiente. À polícia administrativa ambiental, *strictu sensu*, incumbe a vigilância, a proteção do meio ambiente, a manutenção da ordem e da tranquilidade pública ambiental; ainda, auxilia a execução de atos e decisões da Justiça e da Administração em questões ambientais. Em *lato sensu*, é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, impondo-se ao poder público o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo infinitos os recursos e meios humanos capazes de perturbar, degradar e/ou destruir o meio ambiente, a atividade da polícia administrativa ambiental torna-se multiforme e imprevisível, não podendo estar limitada em todos os setores em que deve se desdobrar, para que possa intervir no momento oportuno. Alerte-se, no conceito de polícia administrativa ambiental está presente a noção de ordem pública ambiental, não a de infração. Assim, a polícia administrativa ambiental tem por finalidade a manutenção da ordem pública ambiental, independente da repressão das infrações (Cretella Junior, 1987).

O poder de polícia administrativa ambiental torna-se fonte de poderes para a autoridade administrativa, podendo esta, entre outras, regulamentar atividades e profissões exercidas sobre o meio ambiente; ainda, chegar à proibição dos seus exercícios.

A polícia judiciária ambiental, também denominada indevidamente *repressiva*<sup>8</sup>, investiga os delitos que a polícia administrativa não conseguiu evitar que se cometessem, reunindo as provas respectivas e entregando os autores aos tribunais encarregados pela lei de punilos (Cretella Junior, 1987). Nesta linha a polícia judiciária ambiental tem por fim investigar os crimes ambientais, quando legalmente previstos, descobrir seus agentes, procedendo à instrução preparatória dos respectivos processos. A noção de segurança pública ambiental, nesta perspectiva, define-se como o estado antidelitual ambiental, cuja atuação funda-se na prevenção e repressão penal e/ou administrativa.

### **2.3 Da noção de salubridade pública ambiental**

Originariamente, como salubridade pública, tomada como matéria de assistência pública, foi objeto da segurança pública, da qual foi distanciando-se progressivamente (Bernard, 1962). Entretanto, em razão da concentração urbana, promiscuidade da vida moderna, a aproximação entre os homens e a poluição, entre outras, as causas de insalubridade ambiental passaram a ter uma amplitude crescente. Sejam pelas condições de propagação, sejam pelas suas repercussões sociais, toma-se, rapidamente, o aspecto de verdadeiras calamidades sócio-ambientais, susceptíveis de perturbar gravemente a ordem pública, principalmente sob seu aspecto de segurança pública.

---

<sup>8</sup> ela não “reprime” os delitos, mas auxilia o Poder Judiciário, nesse mister (Cretella Junior, 1987, 171).

A salubridade pública ambiental, aspecto da noção de ordem pública ambiental, tem por objeto a higiene ambiental ou a salvaguarda da saúde pública ambiental, em seu sentido mais amplo e apresenta-se como indutora da paz sócio-ambiental; ainda, representa os limites, num espaço ordenado, do domínio do *tudo é permitido*.

A preocupação de assegurar a higiene ambiental pública estende-se para além de velar a salubridade dos lugares públicos, das vias públicas da rua, dos edifícios; para além de uma intervenção administrativa nos edifícios dos particulares, nos estabelecimentos industriais, nos lugares de trabalho; para além da qualidade da água, seu tratamento e evacuação, da circulação e proteção dos gêneros alimentícios postos à venda e seus respectivos estabelecimentos de venda, da alimentação, devendo chegar ao "*controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito prejudicial ao seu bem-estar físico, mental ou social*"<sup>9</sup>.

A Organização Mundial de Saúde ao conceituar salubridade ambiental apresenta as diretrizes desse elemento da ordem pública ambiental, indutora de políticas públicas sócio-ambientais, que devem levar em conta as questões de segurança pública, especialmente a ambiental. A salubridade pública ambiental compartilha com a segurança pública ambiental as causas de perigo ambiental, de segurança e de conveniência e impacto de vizinhança. Ao assegurar "a higiene do meio", instaurar as condições de salubridade exigidas por qualquer espécie de vida, em especial a coletiva humana, a salubridade pública ambiental assegura as condições de segurança pública, que se revela como consequência e não causa. A noção de salubridade pública ambiental torna-se mais larga, mais compreensiva, deixando de ser exclusivamente a higiene nos lugares públicos, nas ruas e as medidas tomadas que visam apenas realizar as condições gerais, externas, de salubridade. Parafraseando Bernard (1962), a noção de salubridade pública ambiental alarga o seu âmbito de aplicação, alcançando:

- o plano individual — ao penetrar no domínio privado encontra no indivíduo e nas suas relações sociais as condições da sua própria realização, seja pelo modo de vida comprometedor da higiene ou saúde ambiental e alojamento; seja pelo pessoal através da higiene e proteção individual; seja, ainda, como agente de propagação de doenças contagiosas e partícipes da difusão de pragas;
- o plano coletivo — ao prescrever medidas seja de higiene pública ambiental das comunidades, dos lugares, das vias públicas, dos imóveis, penetrando no domínio do trabalho, da escola; seja de saúde pública ambiental, quando da produção de resíduos e de vetores; seja, ainda, quanto aos serviços de saúde pública ambiental, relacionados às águas [águas de abastecimento (origem e acondicionamento), as servidas, as pluviais, os esgotos, seus transportes (rede pública)]; à alimentação; aos resíduos [coleta, transporte e destinação]; às áreas de várzeas (alagamento); às condições de moradia e de trabalho; e,
- o plano político — manifesta sob o aspecto de uma integração dos condicionantes sóciopolítico-econômico-ambiental e cultural (educacional e patrimonial); conectada a construção de uma política ambiental e do público ambiental, numa solidariedade orgânica, humana, necessária aos espaços segregados; aos organizacionais, importante entre as empresas, para a geração e distribuição da riqueza; e os institucionais, entre níveis de governo, entre países, fundamentos de uma sociedade cosmopolita, justa,

---

<sup>9</sup> conceito de salubridade Ambiental da Organização Mundial de Saúde (OMS) disponível em <http://74.125.47.132/search?q=cache:GFgsI9Y8vc4J:noticias.ambientebrasil.com.br/noticia/%3Fid%3D11857+conceito+de+saneamento+ambiental&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=8&gl=br>, em 08/01/2009.

universal e humana<sup>10</sup>. Assim, o meio ambiente deixa de ser sujeito de direito de uso da pessoa humana, passando a ser considerado, em igualdade de condições com a pessoa humana, sujeito de direito.

## 2.4 Da noção de tranquilidade pública ambiental

A tranquilidade pública ambiental guarda com a vida em sociedade certas autorizações de perturbações manifestas inevitáveis, exigindo uma sensibilidade do legislador, em matéria de ordem pública ambiental, limitando a ameaça à boa ordem ambiental, a partir de um mínimo de intensidade, cujo aspecto material traduz-se em regras legais e/ou administrativas. Cada grau de gravidade não se esgota e não se fixa somente em regras científicas e/ou jurídicas precisas, mas guarda certa dose de discricionariedade da autoridade administrativa; ainda, sujeita a um controle jurisdicional, *a posteriori*. Entretanto, *boa ordem* ambiental e tranquilidade ambiental são dois termos com características específicas, que permitem aprimorar a noção de ordem pública ambiental.

A *boa ordem* ambiental advém, para a ordem pública ambiental, de que o ambiente não seja perturbado. As perturbações à boa ordem ambiental provêm das infrações ambientais, das perturbações diversas que pode comprometer, com suas respectivas variações de grau de gravidade materializadas, a proteção ao meio ambiente à presente e às futuras gerações. Existem, entretanto, certas manifestações consentidas, que não levam ao germe das desordens, que o Estado atribui uma presunção de ausência de perturbações devido a seu caráter tradicional (indígena, quilombola, outras congêneres), conduta quando necessária a subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família; ainda, nos casos de estado de necessidade.

A tranquilidade ambiental identifica-se com tudo o que responda aos perigos de desequilíbrio físico e ambiental a que o progresso técnico-científico, a concentração urbana, o desenvolvimento da circulação de pessoas, bens e energia e das atividades humanas podem submeter e perturbar o meio ambiente. À medida que as atividades humanas se multiplicam, exige-se mais da tranquilidade ambiental, normalmente decorrente de excesso de perturbações ambientais, nas relações homem x natureza, que se tornam, às vezes, preocupações e questões de salubridade ambiental, de segurança pública ambiental e de impacto de vizinhança.

Advirta-se que a tranquilidade pública ambiental resulta, ainda, da existência concomitante de uma ordem pública ambiental estética, moral, econômica e política, construtora de um ordenamento harmonioso ambiental.

**Da ordem pública estética ambiental:** a existência de uma ordem estética é mais abrangente do que somente a proteção da beleza e da arte contra as infrações que podem levar a uma perturbação social susceptível de provocar uma perturbação da ordem, preconizada por Bernard (1962). Aqui é entendida em *lato sensu*, como garantia do patrimônio estético ambiental da sociedade. Há a necessidade de se caminhar em direção à noção de interesse geral: a defesa da estética da paisagem natural e antropizadas, com suas vidas e estruturas físicas, que vão desde a proteção dos sítios, monumentos históricos, perspectivas monumentais, até objetivos perseguidos pelo urbanismo, com previsão sobre o “embelezamento” das cidades, estabelecimento de servidões administrativas e estéticas,

---

<sup>10</sup> 1º Encontro Internacional A Metrópole e o Futuro – Reconhecendo e Planejando Campinas – 25 a 27 de novembro de 2004.

até a proteção da paisagem urbana, introduzindo-a como parte do patrimônio cultural nacional.

A salvaguarda da estética pode ser em nome da conveniência, da convivência e da segurança do ambiente; ainda, em nome da manutenção da ordem e da salvaguarda da salubridade ambiental pública. Daí a estética pública ambiental aparecer como uma manifestação nova, compondo a tranquilidade pública ambiental. Sua importância amplia a complexidade da abrangência de seu conceito.

Dessa maneira, a estética tornar-se indutora da ordem e da harmonia ambiental: um fator de paz sócio-ambiental.

**Da ordem moral ambiental:** em termos ambientais não é a moral que é levada em consideração, mas “a moralidade”, um aspecto da noção de interesse geral, que em termos ambientais revela-se numa óptica específica. Tem um caráter objetivo, advindo de um sentimento coletivo, difuso e da consciência ambiental, necessário à paz, equilíbrio e ordenamento do ambiente, num sentido favorável ao desenvolvimento da vida. Possibilita a formulação e o estabelecimento de uma ordem sócio-econômico-ambiental dentro de uma ética, advinda da estética, protegida por regras que o mundo do direito empresta ao vestuário dessa ordem, para a harmonia da sociedade com o seu meio ambiente.

**Da ordem econômica ambiental:** a ordem econômica ambiental funda-se unicamente sobre a proteção dos interesses geral e difuso, que se impõe de uma maneira permanente. Não se propõe a proteger, em termos sócios-ambientais, o interesse e a situação econômica e social de certas categorias de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nem os exercícios econômicos contratuais, mas proteger estruturas ambientais, buscando sua sustentação num tripé sócio-ambiental-econômico, promovendo um ordenamento ambiental harmonioso.

**Da ordem política ambiental:** a ordem política ambiental não tem o condão de definir um regime político determinado. Tem o caráter de tentar superar os conflitos embutidos na politização da natureza (Becker, 1997). As questões ambientais não são associadas ao exercício do poder governamental. O ambiente não pode ser comprometido na política, cabendo a esta o dever de supervisioná-lo e preveni-lo de perturbações que possa o atingir, comprometendo a manutenção e o domínio da ordem pública ambiental.

A ordem política ambiental deve ser invocada sempre que uma perturbação ao ambiente tenha como fulcro e causa o interesse político e/ou a apresentação de propostas de novo padrão de desenvolvimento alternativo e/ou sustentável. Essa invocação não deve ser tomada como uma recusa ao novo, mas como uma precaução de forma a não se politizar o meio ambiente.

Assim, o ambiente político-jurídico para a construção da legalidade ambiental é o Parlamento; também para a correção quanto ao desvio de qualquer consideração política. E o ambiente legal para a correção dos atos ilegais e dos que estejam em desacordo com os costumes dos cidadãos, tradições, situações atuais ambientais sob o ponto de vista político, social e/ou institucional, é a Justiça.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de ordem pública ambiental reflete a evolução do Estado, que coloca o meio ambiente como um valor a ser tutelado e resguardado, essencial à prosperidade geral, conjuga preocupações de equidade, de harmonia e uma disposição equitativa, que permite manter a paz entre as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e estas com o meio ambiente.

Entende-se a noção de ordem pública ambiental numa perspectiva de equilíbrio e harmonia ambiental, tornando-se uma ordem viva, dinâmica e positiva, cujos objetivos procuram exceder a ordem material externa. Embasada no magistério de Bernard (1962), a ordem pública ambiental não é somente um *resultado* (estado ambiental de fato oposto à desordem ambiental), mas uma *ação* (meio) e um propósito (*objetivo*). Ainda, não se limita a segurança<sup>11</sup>, a salubridade e a tranqüilidade pública; e, em matéria de procedimento, a processual, a questões de admissibilidade, meios utilizados, nulidades e competência funcional, mas invade o campo da ética pela estética - colocando em cheque a moral praticada, os desvio do entendimento do que seja cidadania e do exercício do poder; além de alargar as noções da ordem pública moral, política, econômica e estética trazidas por Bernard (1962).

Merecedora de atenção, pela sua indigência doutrinária (Moreira Neto, 1987), a ordem pública ambiental, necessita que se busque sua natureza, seja ela jurídica, moral ou filosófica; ainda, seu objeto e o papel que desempenha. A noção existe de fato. Em seu nome proíbem-se e/ou restringem-se liberdades, atividades e vontades (Bernard, 1962).

O estudo da noção de Ordem Pública Ambiental torna-se necessário visto ser uma noção inconsistente, que começa a ser invocada, porém carente de uma definição.

#### 4 REFERÊNCIAS

Bauman, Z. (2005). **Vidas desperdiçadas**, Jorge Zahar, Rio de Janeiro.

Becker, B. K. (1997) Novos rumos da política regional: por um desenvolvimento sustentável da fronteira amazônica, *in* B. K. Becker, e M. Miranda (eds), **A Geografia Política do Desenvolvimento Sustentável**, Editora UFRJ, Rio de Janeiro.

Bernard, P. (1962) **La Notion d'Ordre Public em Droit Administratif**, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris.

Cretela Júnior, J. (1987) Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro, *in* A. Lazzarini *et al* (eds), **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Forense, Rio de Janeiro.

Lazzarini, A. (1987) Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça, *in* A. Lazzarini *et al* (eds), **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Forense, Rio de Janeiro.

Moreira Neto, D. F. (1987) Direito Administrativo da Segurança Pública, *in* A. Lazzarini *et al* (eds), **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Forense, Rio de Janeiro.

Serres, M. (1991) **O Contrato Natural**, Nova Fronteira, Rio de Janeiro.

---

<sup>11</sup> por sua evolução extensiva, Bernard (1962) adverte que, às vezes, é utilizada como termo genérico que se identifica freqüentemente à ordem pública.



Paper final

Servilha, E. R. (2003) **As Áreas de Preservação Permanente dos Cursos d'água Urbanos para a Ordem Pública. Município de Campinas/SP** (Dissertação de Mestrado em Saneamento e Ambiente). Universidade Estadual de Campinas, Campinas.